



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 18/12/25  
Horas 11:30  
Por: Othon B. Souza

MENSAGEM Nº 456/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.197/2025, que "Proíbe, no estado de Rondônia, a reconstituição do leite em pó e outros derivados quando de origem importada e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.197/2025

Proíbe, no estado de Rondônia, a reconstituição do leite em pó e outros derivados quando de origem importada e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica proibida, no estado de Rondônia, quando de origem importada e quando o produto resultante for destinado ao consumo alimentar, a reconstituição por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica, dos seguintes produtos:

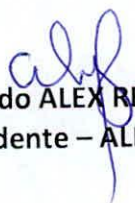
- I - leite em pó;
- II - composto lácteo em pó;
- III - soro de Leite em pó; e
- IV - outros produtos lácteos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização, controle e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2025.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO

11 NOV 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

11 NOV 2025

Protocolo: 1289/25

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO

Nº 1197/25

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

Proíbe, no Estado de Rondônia, a reconstituição do leite em pó e outros derivados, quando de origem importada, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Proíbe, no Estado de Rondônia, quando de origem importada e quando o produto resultante for destinado ao consumo alimentar, a reconstituição por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica, dos seguintes produtos:

- I - leite em pó;
- II - composto lácteo em pó;
- III - soro de Leite em pó; e
- IV - outros produtos lácteos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização, controle e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de novembro de 2025

ISMAEL CRISPIN  
Deputado Estadual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



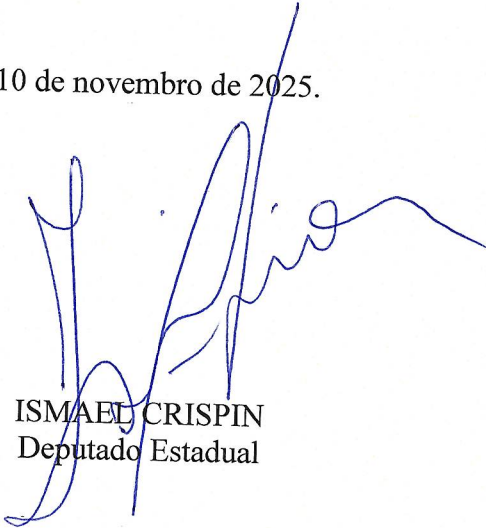
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA.</p> <p>Senhor Presidente, Senhores Deputados,</p> <p>O presente <b>Projeto de Lei</b> tem por finalidade <b>estimular a produção leiteira regional e proteger o setor agroindustrial local</b>, evitando a concorrência desleal provocada pela utilização de leite em pó e derivados de origem importada na reconstituição de produtos alimentícios destinados ao consumo humano.</p> <p>Atualmente, verifica-se a entrada de grandes volumes de leite em pó importado no mercado brasileiro, muitas vezes com custos inferiores aos praticados pelos produtores nacionais. Tal situação tem causado <b>desequilíbrio na cadeia produtiva do leite</b>, reduzindo a renda do produtor rural e comprometendo a competitividade das agroindústrias locais, que enfrentam custos mais elevados de produção e logística.</p> <p>Com a proibição da reconstituição de leite e derivados de origem importada, o Estado passa a adotar uma política de <b>valorização da produção interna e fortalecimento da economia regional</b>, especialmente no meio rural, onde a bovinocultura leiteira desempenha papel estratégico para o desenvolvimento social e econômico.</p> <p>A proposta contribui, ainda, para a geração de empregos, manutenção de pequenos e médios produtores na atividade e estímulo à industrialização de produtos locais, garantindo que o valor agregado permaneça no próprio Estado.</p> <p>Do ponto de vista da segurança alimentar, a medida reforça o compromisso do Estado com o fornecimento de alimentos de qualidade, com origem rastreável e conformidade com as normas</p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
<p>sanitárias estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assegurando maior transparência e proteção ao consumidor.</p> <p>Inspirada na legislação recentemente aprovada no Estado do Paraná, a iniciativa se adequa à realidade socioeconômica de Rondônia, cuja vocação agropecuária é reconhecida nacionalmente, e onde a cadeia produtiva do leite representa importante fonte de renda e desenvolvimento regional.</p> <p>Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo importante na consolidação de uma política pública estadual voltada à <b>valorização da produção leiteira rondoniense, fortalecimento do agronegócio e proteção da economia local.</b></p> <p>Plenário das Deliberações, 10 de novembro de 2025.</p> <p></p> <p>ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual</p>		

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1.197/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Proíbe, no estado de Rondônia, a reconstituição do leite em pó e outros derivados quando de origem importada e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 456/2025-ALE, de 17 de dezembro de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo em síntese visa a proibição, em território estadual, da reconstituição de leite em pó, composto lácteo em pó, soro de leite em pó e outros produtos lácteos, por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica, quando de origem importada e quando o produto for destinado ao consumo alimentar.

Inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador no que tange à proteção da cadeia produtiva do leite, da economia e da saúde do consumidor, contudo, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e, por consectário lógico, dos demais dispositivos, uma vez que se encontram diretamente vinculados ao conteúdo normativo do artigo inconstitucional, haja vista a usurpação de competência legislativa privativa da União para tratar matéria afeta ao comércio exterior e interestadual, em afronta ao estabelecido no art. 22, *caput*, inciso VIII da Constituição Federal, bem como por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, incisos VI, VII e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia. Soma-se a isso a afronta ao princípio de separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, além disso, verifica-se a inconstitucionalidade material do Autógrafo, por violar o princípio da isonomia, previsto no art. 152, assim como os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, previstos no art. 170, *caput*, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Outrossim, informo que, embora o art. 24, *caput*, inciso V, da Constituição Federal, disponha sobre a competência legislativa concorrente para legislar acerca da produção e consumo, verifica-se que a propositura visa proibir, no território estadual, a reconstituição do leite em pó e outros derivados quando de origem importada, o que, em um primeiro momento, poderia ser compreendido como matéria inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Todavia, ao proibir a utilização de produtos de origem importada, a proposição interfere diretamente no âmbito do comércio exterior e interestadual, que é competência privativa da União, nos termos do art. 22, *caput*, inciso VIII da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VIII - comércio exterior e interestadual;

Assim, Estados-Membros não podem criar barreiras comerciais diferenciando produtos nacionais de estrangeiros, pois se o fizerem, como se pretende na presente análise, haverá invasão de competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior. O Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.813, firmou o entendimento de que lei estadual que proíba o uso ou crie restrições ao comércio de produto importado é inconstitucional, pois a competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual é privativa da União, conforme o supracitado dispositivo constitucional. Vejamos a ementa do referido precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (RS) nº 12.427/2006. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII). **1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).** **2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou a sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05).** 3. Ação direta julgada procedente (ADI 3813, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015).

Mais recentemente, ao enfrentar o tema, o STF declarou inconstitucional lei estadual que proibiu a comercialização de pneus usados importados, reafirmando seu posicionamento acerca da reserva à União da competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual, estando inserida nesse âmbito a definição de quais produtos podem ser importados, como vemos da ementa da ADI nº 3801, de relatoria do Ministro Nunes Marques, abaixo reproduzida:

EMENTA CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI ESTADUAL. PREVISÃO DE EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PNEUS USADOS. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DISCREPANTE DO COMPLEXO NORMATIVO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR E CRIAR NORMAS GERAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE LOCAL A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL. 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. **2. A Carta da República reserva à União competência para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, VIII), estando inserida nesse âmbito a definição de quais produtos podem ser importados. É incabível a atuação normativa de ente subnacional se não houver lei complementar federal autorizadora.** 3. O complexo normativo federal reiteradamente coíbe a importação de pneumáticos usados – Decreto n. 875/1993, que ratificou a Convenção de Basileia; Decreto n. 3.179/1999, no texto conferido pelo de n. 4.592/2003; Portaria Decex n. 8/1991; Portarias Secex n. 8/2000, 2/2002, 17/2003 e 14/2004; e Resoluções Conama n. 23/1996 e 235/1998 – e foi declarado constitucional pelo Supremo no julgamento da ADPF 101, ministra Cármen Lúcia, DJe de 4 de junho de 2012. 4. De acordo com a Constituição Federal, inserem-se entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora. O Texto Constitucional também confere à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, na forma do art. 24, VI e VIII, competência concorrente para atuar na proteção do meio ambiente, das florestas e da fauna. 5. Consoante a jurisprudência do Supremo, a atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em matéria alusiva à defesa do meio ambiente, não se restringe à suplementação ou repetição das normas gerais veiculadas em lei federal, admitindo-se a criação de regime jurídico inovador, desde que amparado este em peculiaridade local devidamente demonstrada e observado o princípio da vedação da proteção insuficiente. 6. No caso, o Estado do Rio Grande do Sul não apresenta qualquer particularidade apta a justificar a importação de pneus usados. A lei estadual tampouco potencializa a tutela da vida humana e do meio ambiente, instituindo, em vez disso, proteção insuficiente. 7. Os elementos fáticos, aliados ao quadro normativo nacional e internacional, indicam ser a proibição da importação de pneus usados medida necessária e

adequada ao alcance dos objetivos de proteger a saúde humana, o meio ambiente e a vida animal e vegetal. Ante a envergadura desses objetivos, o Relatório publicado pelo Painel da OMC reconheceu como justificável a vedação. 8. Em que pese à operabilidade das empresas do setor e à geração de emprego e renda, a defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica, informando as garantias fundamentais da livre iniciativa e do pleno emprego (CF, art. 170, VI). O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável encontra fundamento também em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa paradigma do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. 9. **Pedido julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 12.182/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, com as alterações promovidas pelas de n. 12.182/2004 e 12.381/2005** (ADI 3801, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2024 PUBLIC 09-09-2024).

Ademais, ao proibir a reconstituição de leite em pó e derivados destinados ao “consumo alimentar”, o estado de Rondônia cria uma barreira técnica de natureza sanitária e produtiva, em descompasso com a padronização federal estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Essas agências já regulamentam, por meio de Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade - RTIQs, quais processos industriais são seguros e permitidos para cada tipo de lácteo, bem como quando uma lei estadual proíbe um processo industrial específico (a reconstituição) sob o argumento de segurança alimentar ou proteção econômica, ela desrespeita a hierarquia das normas e a competência da União para definir o que é apto ou não para o consumo humano, gerando uma fragmentação do mercado nacional onde um produto legalizado federalmente passaria a ser “ilegal” apenas dentro das fronteiras de um estado, o que fere a unidade técnica da vigilância sanitária brasileira, que por força do art. 200, *caput*, inciso VI da Constituição Federal, está relacionada às competências estratificadas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sobre o tema, a Constituição Federal menciona o seguinte:

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Urge salientar que o art. 1º do Autógrafo é claro ao diferenciar o produto apenas “quando de origem importada”, e essa distinção baseada na origem do bem, atenta contra o art. 152 da Constituição Federal, que veda aos Estados estabelecer diferença tributária ou de qualquer outra natureza entre bens e serviços em razão de sua procedência. Além disso, ignora o “Princípio do Tratamento Nacional” (GATT/OMC), internalizado pelo Brasil, o qual exige que produtos importados, após o desembaraço, recebam tratamento não menos favorável que os similares nacionais.

Veja-se que a defesa do mercado local deve ser feita via políticas de incentivo e fomento, e nunca por meio de proibições que segmentem o mercado nacional ou discriminem a origem dos bens. Em caso que discutia a constitucionalidade de lei estadual que concedeu benefício fiscal a filiados de cooperativa específica, no autos da ADI nº 1655, o STF firmou o entendimento de que o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente viola o princípio da igualdade e da isonomia tributária, conforme se vê da ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. **TRATAMENTO**

**DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. **A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Além disso, a proibição imposta a indústrias e laticínios de utilizarem insumos importados para a reconstituição de produtos lácteos configura, salvo melhor juízo, uma intervenção estatal indevida no domínio econômico. Ao impedir o uso de matérias-primas que ingressaram legalmente no território nacional, o legislador estadual restringe a liberdade de operação das empresas e sua capacidade de planejar custos, ferindo o princípio da livre iniciativa. O STF também já se manifestou sobre o caráter do princípio da livre iniciativa quando da análise do RE nº 1054110, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixando que:

[...]

8. Como já pude registrar, a livre iniciativa funciona como um dos fundamentos do Estado brasileiro. É, em realidade, uma expressão da ideia geral de liberdade e assegura, como regra geral, que as pessoas sejam livres para suas escolhas existenciais e profissionais. E, especificamente como um princípio geral da ordem econômica, a livre iniciativa consiste na liberdade de iniciar, organizar e gerir uma atividade econômica. Ela consagra uma garantia de abstenção do Estado no domínio econômico.

Logo, verifica-se que o conteúdo do Autógrafo viola o princípio da isonomia previsto no art. 152 e os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, previstos no caput e inciso IV do art. 170, todos da CF/88, configurando a inconstitucionalidade material da proposta.

Outrossim, a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater, junto à Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri, manifestaram-se no sentido de que a matéria em análise envolve temática de elevada complexidade, por abranger aspectos relacionados à política de incentivos fiscais, à concorrência de mercado e ao abastecimento, cuja eventual modificação ou restrição demanda, de forma imprescindível, a realização de estudos técnicos, econômicos e concorrenciais prévios, a fim de assegurar o equilíbrio entre a valorização da produção local e a manutenção de um ambiente econômico competitivo e sustentável.

Assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º do Autógrafo de Lei, em razão da usurpação de competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de comércio exterior e interestadual, em afronta ao estabelecido no art. 22, *caput*, inciso VIII da Constituição Federal, bem como, especificamente quanto ao art. 2º, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 65, incisos VI, VII e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o princípio de separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, além da inconstitucionalidade material do Autógrafo, por violar o princípio da isonomia previsto no art. 152 e os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, previsto no art. 170, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/01/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68044425** e o código CRC **CBDC1D1B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.008190/2025-20

SEI nº 68044425



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

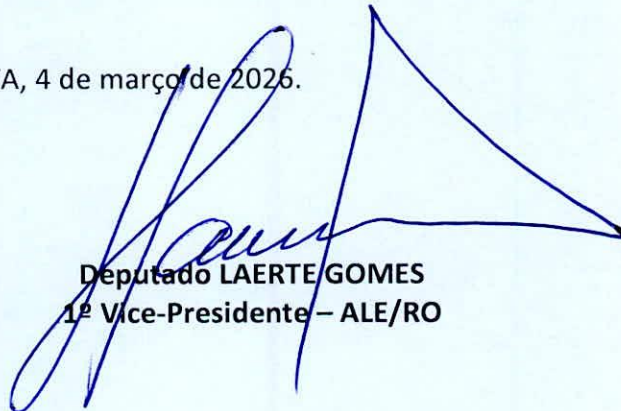
RECEBIDO NA DITEL  
Em 09 / 03 / 26  
Horas 09 : 10  
Por: Elisete B. Souza

MENSAGEM Nº 28/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.197/2025, que “Proíbe, no estado de Rondônia, a reconstituição do leite em pó e outros derivados quando de origem importada e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.



Deputado LAERTE GOMES  
1º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.197/2025.

Proíbe, no estado de Rondônia, a reconstituição do leite em pó e outros derivados quando de origem importada e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica proibida, no estado de Rondônia, quando de origem importada e quando o produto resultante for destinado ao consumo alimentar, a reconstituição por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica, dos seguintes produtos:

- I - leite em pó;
- II - composto lácteo em pó;
- III - soro de Leite em pó; e
- IV - outros produtos lácteos.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização, controle e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2026.

Deputado LAERTE GOMES  
1º Vice-Presidente – ALE/RO